



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115582-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ROBSON SILVA FELIX GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1115582-85.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré)**

APELADO: ROBSON SILVA FÉLIX GONÇALVES (autor)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO DANIELA DEJUSTE DE PAULA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Questionamento de faturas, substancialmente superiores à média de consumo regular. Inteligência dos artigos 6º, VIII, e 14, da Lei n. 8.078/90. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.860

RELATÓRIO

Abuso atribuído à operadora de serviços de fornecimento de energia elétrica (cobrança abusiva), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral), juízo de procedência (fls. 255/260), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 290/300.

FUNDAMENTAÇÃO

Anormalidade evidente em faturas de cobrança de serviço de energia elétrica, indicando consumo extraordinário, acima de média anterior, nos meses de dezembro de 2.023, março, abril, maio, junho e julho de 2.024 (fls. 20/93), a ré, fornecedora, com o ônus da prova, não logrou demonstrar a regularidade de indigitado apontamento e, nessa circunstância (artigos 6º, VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90), há que confirmar a procedência da demanda, declarando a inexigibilidade dos valores, ainda com revisão das faturas dos meses questionados, tomando média das contas dos seis meses anteriores ainda com disciplina por dano moral, diante de apontamento levado a órgão de proteção ao crédito (fl. 54), a esse título arbitrada à base de cinco mil reais, assim sem avançar limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator